

TC/007420/2023

Objeto: Representação em face da suposta omissão da Secretaria Municipal de Educação diante dos problemas estruturais nas quadras esportivas da EMEF Sylvio Heck, localizada na Rua Pedro Nogueira de Pazes, número 199.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Celso Luís Giannazi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva, São Paulo Obras (*), Raissa Melo Soares Maia, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata-se de representação interposta pelo **Vereador Celso Giannazi**, pelo **Deputado Estadual de São Paulo Carlos Gianazzi** e pela **Deputada Federal Luciene Cavalcante** (peça 1) em face de omissão da Secretaria Municipal de Educação (SME) relativa a problemas estruturais na quadra esportiva da EMEF Sylvio Heck, localizada na Rua Pedro Nogueira de Pazes, nº 199, sob a responsabilidade da Diretoria Regional de Educação (DRE) de Santo Amaro.

Neste momento processual, vieram os autos a esta Secretaria Geral (peça 120), para análise do **recurso ordinário** interposto pela **D. Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 104) em face do v. Acórdão proferido na 3.365ª Sessão Ordinária (peça 90), que à unanimidade, **julgou procedente** a representação.

O v. Acórdão foi proferido nos termos a seguir:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, considerando a constatação feita nos autos, em julgá-la procedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal se a reforma na unidade educacional já foi concluída.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após as demais providências de praxe.”

Devidamente notificados (peças 93/102), Fernando Padula Novaes – Secretário/SME, Marco Alessio Antunes – Diretor-Presidente/SPOBRAS, Celso Luís Giannazi – Vereador/CMSP, Carlos Alberto Giannazi – Deputado/ALESP e Luciene Cavalcante da Silva – Deputada/Câmara dos Deputados, deixam transcorrer o *in albis* o prazo assegurado para eventual apresentação de recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal em suas razões recursais (peça 104), objetiva a reapreciação da matéria pelo E. Plenário, reformando-se o v. Acórdão, a fim de que a representação seja, ao final, julgada improcedente.

“(…)

4. Com efeito, embora a reforma ainda não tenha sido concluída, resta incontroverso que não está havendo omissão por parte da Municipalidade.

5. O contrato já foi celebrado e sua execução está em andamento (SEI 7910.2023/0000306-0).

6. Inexistindo omissão e tampouco dolo dos agentes públicos envolvidos, impõe-se o reconhecimento da improcedência da representação, reformando-se o v. acórdão.

7. Por todo o exposto, requer esta Procuradoria que, recebido o presente recurso, seja-lhe dado provimento, reformando-se o v. acórdão recorrido, a fim de que a representação inicial seja julgada totalmente improcedente.”

A Secretaria Municipal da Educação e a SPObras apresentaram resposta processual às peças 105 e 106, respectivamente.

Instada a se manifestar (peça 111), a **Coordenadoria IX** (peça 113), opinou pelo **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, com a manutenção da procedência do fato irregular analisado ao longo deste processo.

Por fim, ressaltou “que a resposta de comunicação processual apresentada pela Secretaria Municipal da Educação (peça 105) **demonstra a adoção de medidas para cumprimento do acórdão proferido em 07.05.2025**. Foi realizada vistoria na EMEF Prof.^a Mariangela Esteves Barbosa de Oliveira (anteriormente denominada EMEF Almirante Sylvio Heck), em 04.06.2025, tendo sido constatado que “O trecho do muro de divisa, medindo aproximadamente 14 metros de comprimento por 3 metros de altura, que apresentava patologias, foi demolido e reconstruído”, consoante relatório de vistoria anexado aos autos (peça 105, fls. 05/08).” (grifo nosso)

A **Assessoria Jurídica**, às peças 115/116, observou que o recurso é tempestivo e opinou **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, devendo ser mantido o V. Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

A d. **Procuradoria da Fazenda Municipal**, à peça 119, “em sentido idêntico, por exemplo: TC 3785.2022 e TC 611.2025”. “(...) requer o provimento do recurso, decretando-se a improcedência da representação, ou, subsidiariamente, seja ela julgada *prejudicada por perda superveniente de objeto*.”

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi apresentado no prazo legal, sendo, portanto, tempestivo, constatando-se, ainda, o preenchimento dos demais requisitos, não havendo, assim, obstáculo ao conhecimento do recurso ordinário interposto.

A representação foi proposta em razão de alegada omissão da Secretaria Municipal de Educação (SME) quanto à precariedade estrutural do muro da unidade escolar mencionada. Após análise, este E. Tribunal de Contas julgou **procedente a representação**, determinando à SME que informasse sobre a conclusão da reforma no prazo de 30 dias.

A Fazenda Municipal interpôs recurso visando à reforma do acórdão, alegando inexistência de omissão, pois o contrato de obras já havia sido celebrado e estava em execução.

Quanto ao **mérito**, entendemos, s.m.j., que o argumento de inexistência de omissão não afasta a irregularidade inicial contatada pela Auditoria (a reforma do muro não estava prevista no objeto da licitação (SPOBRAS nº 019/2023) nem no contrato nº 201/SPOBRAS/2023).

Em relação à determinação do v. Acórdão (peça 90), a SME (peça 105), informou que diante da insuficiência de recursos técnicos internos, delegou à SIURB e à SPObras a execução das obras, conforme previsão legal (Leis nº 8.658/77, nº 15.056/09 e Decreto nº 60.330/21), bem como comprovou a adoção de medidas corretivas, incluindo vistoria técnica realizada em 04/06/2025, que atestou a demolição e reconstrução do trecho comprometido (14m x 3m), conforme relatório de vistoria/fotográfico juntado aos autos (peça 105, fl. 5).

“No dia 04 de junho de 2025, foi realizada vistoria técnica na Emef Sylvio Heck, Alm., acompanhada pela assistente de direção Fátima. A inspeção foi conduzida pela equipe técnica designada, com o propósito de registrar as condições de conservação e de funcionamento da unidade escolar, bem como orientar eventuais providências corretivas. Durante a vistoria, foram registradas as seguintes observações referentes ao muro:

O trecho do muro de divisa, medindo aproximadamente 14 metros de comprimento por 3 metros de altura, que apresentava patologias, foi demolido e reconstruído.

Diante do exposto, a adoção de medidas corretivas para sanar as irregularidades identificadas foram executadas, garantindo a segurança de

alunos, professores, colaboradores e de toda a comunidade escolar local que utiliza ou circula nas imediações da unidade.”

Conforme ressaltado pela Coordenadoria IX (peça 113), “a resposta de comunicação processual apresentada pela Secretaria Municipal da Educação (peça 105) demonstra a adoção de medidas para cumprimento do acórdão proferido em 07.05.2025.”

Isso posto, com base nas informações da SME (peça 105) e na análise da Auditoria (peça 113), entende-se que houve o cumprimento à determinação.

Diante do exposto, opinamos pelo **conhecimento** do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contudo, quanto ao mérito, opinamos, s.m.j., pelo **não provimento do recurso**, mantendo a procedência da representação, em razão da falha administrativa constatada no planejamento e execução contratual.

É o nosso parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 5 de novembro de 2025.

LUCIANE DE CARVALHO FRANÇA NADALINO
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439